



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**OFÍCIO N° /GG**

**Porto Velho, de janeiro de 2003.**

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1168, de 30 de dezembro de 2002, devidamente instruída, que “Autoriza o Poder Executivo a prestar auxílio às vítimas de violência no Estado de Rondônia”, a qual foi sancionada.

Atenciosamente,

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

À Sua Excelência, o Senhor  
RENATO CONDELI  
Procurador-Geral do Estado  
Nesta  
====



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 215/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a prestar auxílio às vítimas de violência no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a prestar auxílio às vítimas de violência no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através de seus órgãos ou instituições, a prestar auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por vítima de violência:

I – a pessoa que tenha sofrido lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, violência em seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas como crime, na legislação penal;

II – o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual e que, efetivamente, possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior; e

III – a testemunha sob coação ou grave ameaça, por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A proteção, o auxílio e assistência às vítimas previstos no artigo 1º desta Lei, consiste em:

I – informar, orientar e assessorar as vítimas de violência nos envolvimento com questões de natureza criminal, cível, familiar ou constitucional;

II – colaborar para adoção de medidas imediatas de reparação ao dano ou lesão sofrida pela vítima;

III – acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente nas situações de crimes violentos, inclusive com escolta e segurança nos deslocamentos da residência, tanto para comparecimento ao trabalho ou para prestação de depoimentos;

IV – apoiar o pleito de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – velar pela integridade e segurança das vítimas e testemunhas, incluindo a segurança na residência e o controle de telecomunicações, no que couber;

VI – garantir acesso à educação para os filhos menores que perderem o sustento familiar através de concessão de bolsa de estudo;

VII – apoiar programas pedagógicos relacionados com o trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VIII – promover a publicação periódica de esclarecimento ao público sobre este programa de proteção e auxílio às vítimas de violência;

IX – promover campanhas de conscientização da população quanto à importância de contribuir para investigação e apuração de atos criminosos através de serviços “disque denúncia”; e

X – abrigo para as vítimas de violência, quando necessário.

Art. 4º O programa oferecerá ainda, os seguintes atendimentos:

I - abrigo diferenciado quando a vítima for mulher;

II - alimentação;

III - assistência social;

IV - assistência médica;

V - assistência psicológica; e

VI - assistência jurídica.

§ 1º A assistência à mulher visa superar a crise e a carência psicossocial, valorizando as suas potencialidades, despertando assim, a sua consciência de cidadania.

§ 2º No atendimento ao menor, observar-se-á a legislação pertinente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Proteção às Vítimas e Testemunhas, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, conforme disposto nesta Lei, observadas as disposições em lei federal.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania destacará, no âmbito dos quadros efetivos dos órgãos que a integram, os recursos humanos necessários para prestação dos serviços conforme dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Os conselhos estaduais vinculados a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania serão cientificados deste programa e poderão atuar em conjunto para o cumprimento desta Lei, em forma de colaboração, bem como entidades que atuam com atendimento humanitário sem fins lucrativos.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos especificados para o seu fiel cumprimento.

Assinatura manuscrita em azul.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 8º A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente